



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-317/14

**Comissão Europeia
contra
Reino da Bélgica**

«Incumprimento de Estado — Artigo 45.º TFUE — Regulamento (UE) n.º 492/2011 — Livre circulação dos trabalhadores — Acesso ao emprego — Serviço público local — Conhecimentos linguísticos — Meio de prova»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de fevereiro de 2015

1. *Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Acesso ao emprego — Serviço público local — Exigência de conhecimentos linguísticos — Regulamentação nacional que exige a prova de tais conhecimentos por meio de um único tipo de certificado, exclusivamente emitido por um único organismo oficial de um Estado-Membro após um exame organizado por esse organismo no território do mesmo Estado-Membro — Caráter desproporcionado dessa legislação — Incumprimento*

(Artigo 45.º TFUE; Regulamento n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho)

2. *Estados-Membros — Obrigações — Incumprimento — Justificação baseada na ordem interna — Inadmissibilidade*

(Artigo 258.º TFUE)

3. *Ação por incumprimento — Exame do mérito pelo Tribunal de Justiça — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado*

(Artigo 258.º TFUE)

1. Ao exigir aos candidatos aos lugares nos serviços locais estabelecidos nas regiões de língua francesa ou de língua alemã, quando não resulte dos diplomas ou dos certificados exigidos que frequentaram o ensino na língua em causa, que façam prova dos seus conhecimentos linguísticos por meio de um único tipo de certificado, exclusivamente emitido por um único organismo oficial belga após um exame organizado por esse organismo no território belga, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 45.º TFUE e do Regulamento n.º 492/2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da União.

Com efeito, essa exigência afigura-se, à luz dos imperativos da livre circulação dos trabalhadores, desproporcionada face ao objetivo da avaliação dos conhecimentos linguísticos dos referidos candidatos. Por um lado, esta exigência exclui qualquer tomada em consideração do grau de conhecimentos que um diploma obtido noutro Estado-Membro, tendo em conta a natureza e a duração dos estudos que atesta terem sido efetuados, permite presumir relativamente ao seu titular. Por outro lado, esta regulamentação nacional obriga os interessados residentes noutros Estados-Membros, ou seja, na sua maioria nacionais desses Estados, a deslocar-se ao território desse

Estado-Membro com a única finalidade de fazer avaliar os seus conhecimentos no quadro de um exame indispensável para a emissão de um certificado exigido para a apresentação da sua candidatura. Os encargos suplementares que tal obrigação implica são de molde a tornar mais difícil o acesso aos empregos em causa.

(cf. n.ºs 28, 29, 31, 35, disp. 1)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 33)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 34)